



**RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº
0015264-12.2016.8.19.0028**

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ

**RECORRENTE: COMANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE**

**RECORRIDO: GRACIELA RODRIGUEZ FERNANDEZ
BOCCALETTI**

RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

**RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL.
JUÍZO DE CONFORMIDADE. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE
CONSUMO. CEDAE. ALEGAÇÃO DE
ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA
MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE
ECONOMIAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS,
RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA
COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA E.
TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EVENTUAL
EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ
DO TEMA Nº 414, DO STJ. ENTENDIMENTO
REVISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO
(RESP Nº 1.937.887/RJ), EM 20/06/2024,
RECONHECENDO A LEGALIDADE DA
COBRANÇA. RETRATAÇÃO EXERCIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível, remetidos a esta Câmara pela Terceira Vice-Presidência desta Corte para o reexame de que trata o art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil, **Acordam** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.





Trata-se de recurso Especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (fls. 799 ejud) contra o Acórdão de fls. 715 ejud, que negou provimento aos recursos das Rés, mantendo a sentença que as condenou a restituírem em dobro o excesso pago, decorrente do valor faturado indevidamente pela multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias.

Abaixo transcrevo o dispositivo da sentença e as ementas dos acórdãos recorridos:

“...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: TORNAR DEFINITIVA a tutela provisória outrora deferida. CONDENAR os réus, solidariamente, a restituírem em dobro aos autores o excesso decorrente do valor faturado indevidamente pela multiplicação do consumo mínimo pelo número de “economias, observada a prescrição decenal, a ser apurado em fase de liquidação do julgado, valor a ser devidamente corrigido pela UFIR/RJ e sobre o qual deverão incidir juros legais de 1% a.m. a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC). Condeno os réus nas custas processuais e taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.”.

“APELAÇÕES CÍVEIS. CEDAE. COBRANÇA INDEVIDA PELA TARIFA MÍNIMA E CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE VÁRIAS ECONOMIAS.

1 – Pretende a autora a correção da cobrança realizada de forma irregular, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

2 – Se há hidrômetro é possível cobrar do usuário tarifa com base em consumo medido ou consumo mínimo, conforme o Decreto 22.872/96, sendo certo que na ausência de aparelho medidor a cobrança deve ser feita pela tarifa mínima sem a multiplicação por economias.

3 – A regra é a cobrança pelo real consumo, devendo ser realizada a leitura do hidrômetro. Aplicação da tabela de tarifa





progressiva após a apuração do consumo médio, resultante da divisão do consumo total constante do hidrômetro pelo número de economias. Devida a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

4 – Desprovemento dos recursos.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Conforme se pode observar, a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar, como dito no referido julgado, que se há hidrômetro é possível cobrar do usuário tarifa com base em consumo medido ou consumo mínimo, conforme o Decreto 22.872/96.

2. As Embargantes pretendem, claramente, somente prequestionar a matéria para eventuais recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, mas, não estando presentes os requisitos do artigo 1022 do NCPC, não encontram viabilidade os presentes Embargos Declaratórios.

3. Desprovemento dos Embargos.”

Os autos retornaram da E. 3ª Vice-Presidência para exame da oportunidade de retratação (na forma do artigo 1.030, II, do NCPC), diante da verificação de que há aparente divergência entre o que decidiu o Acórdão recorrido e o que ficou assentado na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema nº 414. Para tanto, utilizou-se a seguinte fundamentação:

“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 414/STJ, quanto à “forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo”. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de



consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".



9. *Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.*

No caso em exame, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, impõe-se o retorno dos autos ao órgão prolator do julgado, a fim de que, em juízo de retratação, a controvérsia seja reapreciada, à luz da atual orientação vinculante estabelecida Tema 414 do STJ.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema 414 do STJ, nos termos da fundamentação supra.”.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, é necessário que se exerça o juízo de retração, pois o acórdão proferido nesta Instância Revisora contrasta do entendimento lançado no Tema nº 414, do STJ, após a sua revisão, devendo o recurso ser provido para que a sentença seja reformada.

Cumprido esclarecer que o Tema nº 414 original, decorrente do julgamento do Resp nº 1.166.561/RJ, estabelecia a ilicitude da cobrança de tarifa de água e esgoto no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, tendo sido superado, em revisão, no julgamento do



Resp nº 1.937.887/RJ, em 20/06/2024, por entender o STJ que “*não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.*”.

Com efeito, no tema de referência, revisado, ficou estabelecido que a existência de um único hidrômetro em imóveis com mais de uma economia possibilita a cobrança pela concessionária da tarifa mínima por cada unidade consumidora, podendo, ainda, ser exigido o faturamento pelo consumo real na hipótese em que ultrapassar a soma das tarifas mínimas de todas as unidades.

Ressalte-se que nos casos em que a cobrança tiver sido inferior aos valores alinhados ao entendimento da Corte Superior, a concessionária não pode exigi-los, na forma da modulação dos efeitos, sendo certo que se em patamar superior, o consumidor poderá buscar o ressarcimento, na forma simples, dos valores cobrados a maior, através de compensação com as prestações vincendas.

In casu, o pedido autoral foi no sentido de serem as rés condenadas a não procederem a cobrança com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias (com a consequente devolução dos valores eventualmente pagos a maior), o que, na forma do entendimento firmado em revisão, passou a ser lícito, resolvendo-se, pois, a controvérsia pela improcedência do pedido.

Sobre o tema:

“Processo: 0020112-39.2020.8.19.0210

3ª Ementa - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES -

Julgamento: 24/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Serviço



público de água e esgoto. Imóvel composto por apenas um hidrômetro. **Tema 414** do stj. Revisão de tese. Improcedência dos pedidos. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a concessionária a realizar a cobrança do consumo de água e esgoto pelo valor aferido no hidrômetro até a data de sua gestão, declarar a abusividade da cobrança por estimativa e determinar a devolução, em dobro, da diferença paga a maior no período de janeiro de 2014 a 1º de novembro de 2021. 2. Embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados. 3. Autos encaminhados para eventual juízo de **retratação**, em razão da revisão do **Tema 414** do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícita a cobrança da tarifa de água e esgoto no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias em imóvel com único hidrômetro; e (ii) se a revisão do **Tema 414** do STJ impõe a reforma da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O STJ, ao julgar o REsp nº 1.937.887/RJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, revisou o entendimento anterior e reconheceu a licitude da cobrança da tarifa de água e esgoto pelo consumo mínimo multiplicado pelo número de economias em imóveis com único hidrômetro. 6. A modulação dos efeitos da decisão do STJ prevê que, nos casos em que a concessionária já adotava a metodologia ora autorizada, impõe-se a improcedência dos pedidos, sem necessidade de modulação. 7. No caso concreto, a concessionária realizava a cobrança conforme a metodologia reconhecida como lícita pelo STJ, não havendo fundamento para devolução de valores ou alteração do método de cobrança. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro orienta-se no mesmo sentido, determinando a improcedência dos pedidos em situações análogas. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Tese de julgamento: "1. É lícita a cobrança da tarifa de água e esgoto pelo consumo mínimo multiplicado pelo número de economias em imóvel com único hidrômetro, conforme revisão do **Tema 414** do STJ. 2. A revisão da tese impõe a





improcedência dos pedidos de devolução de valores e de alteração do método de cobrança, quando a concessionária já adotava a metodologia reconhecida como válida." Dispositivos relevantes citados: CF/1988; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ, Rel. Min. relator, Primeira Seção, j. 20.06.2024; TJRJ, Apelação 0846431-85.2022.8.19.0001, Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação 0830480-51.2022.8.19.0001, Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, j. 26.08.2024.”

“0810877-94.2024.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO -

Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença na qual o pedido foi julgado improcedente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em apurar se está correta a forma de cobrança do serviço prestado pela concessionária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Pedido de suspensão do processo em virtude do Recurso Especial nº 1.823.218 que não merece acolhimento, uma vez que a ordem de suspensão deve incidir somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ. 4. Unidade consumidora que é composta de um hidrômetro para abastecer 06 unidades comerciais, sendo a cobrança do serviço feita multiplicando a tarifa mínima pelo número de economias. 5. Controvérsia apontada nos autos que foi recentemente submetida à reanálise pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido revisada a tese fixada no Tema nº 414. 6. Três novas teses firmadas no julgamento do REsp 1937887/RJ e





do REsp 1937891/RJ. 7. Reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como da proibição de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo "critério híbrido". 8. Teses firmadas pelo STJ que configuram precedentes vinculantes, nos termos do artigo 927, III, CPC. 9. Tarifa mínima que é cobrada pela disponibilidade do serviço. IV. DISPOSITIVO 10. Negado provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/1990; artigo 927, III, CPC. Jurisprudências relevantes citadas: Recurso Especial nº 1.823.218; Tema nº 414 do STJ; 0810298-77.2023.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 11/12/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0844241-91.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 09/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; Apelação Cível nº 0832959-80.2023.8.19.0001, Relatora Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. em 29.01.2025; Apelação Cível nº 0022233-43.2020.8.19.0209, Relatora Des(a). Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. em 22.01.2025; Apelação Cível nº 0871927-19.2022.8.19.0001, Relatora Des(a). Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves De Oliveira, Decima Sétima Câmara De Direito Privado, j. em 06.02.2025.”

Ante o exposto, em juízo de retratação, VOTO no sentido de reformar o Acórdão de fls. 715 ejud para DAR PROVIMENTO aos recursos, reformando a sentença, julgando improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, devendo os honorários advocatícios incidir sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

